



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.004069/95-18
Recurso nº. : 14.126
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : VALQUÍRIA MARCOLINO PUTTI
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.530

IRPF - FÉRIAS INDENIZADAS MONETARIAMENTE - As férias e licenças-prêmio não gozadas pelo contribuinte, qualquer que seja a motivação, e recebidas em pecúnia, são tributáveis pelo Imposto de Renda, uma vez que as isenções e não incidências requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALQUÍRIA MARCOLINO PUTTI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FFV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.004069/95-18
Acórdão nº. : 102-43.530
Recurso nº. : 14.126
Recorrente : VALQUÍRIA MARCOLINO PUTTI

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo com a notificação de fls. 05, que exigiu do Contribuinte em epígrafe imposto a pagar no valor equivalente a 692,74 UFIR, tal exigência se deu em virtude de alterações nas linhas de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de 15.393,43 UFIR para 21.941,23 UFIR e de rendimentos isentos e não tributáveis que de 7.261,09 UFIR foi para 713.29 UFIR.

Não se conformando com a exigência, tempestivamente apresentou o interessado a impugnação de fls. 01/03, alegando que declarou da maneira que o fez por entender que a verba indenizatória referente ao pagamento de licença prêmio férias não gozadas seria classificada como rendimentos não tributáveis.

A autoridade de primeira instância indeferiu a impugnação, julgando pela procedência do lançamento.

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável, fez o Contribuinte anexar aos autos suas razões de recurso voluntário de fls.29/33, citando as súmulas 125 e 136 do STJ.

Manifestou-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no sentido de manter-se a decisão ora recorrida em suas contra-razões de fls.65/66.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.004069/95-18
Acórdão nº : 102-43.530

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

A matéria é por demais conhecida do egrégio colegiado. De fato, a Câmara vem julgando continuamente a matéria e de maneira unanime tem entendido que a isenção tributária ou a não incidência de imposto de renda sobre rendimentos provenientes de trabalho com vinculo empregatício são tão somente aquelas definidas em texto legal, que tenha obedecido estritamente os regramentos exigidos nas disposições constitucionais de 1988.

Claro está que também é o entendimento da ilustríssima Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, como pode-se observar por suas contra-razões recursais de fls. 65/66, que exaurem a matéria em nosso ponto de vista, devendo ser entendidas como se aqui houvésssemos reproduzido-as "in totum", mas que por economia processual deixamos de fazê-lo.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que dos autos constam, em especial as razões de decidir de primeira instância, que se impõem por seus próprios fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1998.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI